

# **SACRIFICIO DE ANIMAIS EM RITUAIS DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANAS**

**Aluno: Yannick Yves Andrade Robert**

**Orientadores: Carlos Alberto Plastino e Fábio Carvalho Leite**

## **Introdução**

Algumas religiões de matriz africana têm como parte de seu ritual o sacrifício de animais. A Constituição da República garante a liberdade religiosa como direito e garantia fundamental, positivando o princípio em seu art. 5º, VI. O texto constitucional também protege a manifestação da cultura afro-brasileira, indígena e popular no art. 215 §1º. Por outro lado, a Carta Magna protege a fauna e a flora vedando as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225 §1, VII).

## **Objetivo**

Compreender como o Poder Judiciário e o Poder Legislativo lidam com os conflitos que podem surgir entre a proteção conferida aos animais, de um lado, e as práticas religiosas que demandem o sacrifício ritualístico de animais, de outro.

## **Metodologia**

A pesquisa se divide em duas fases. Num primeiro momento de investigação foi necessária a elaboração de pesquisa doutrinária e de campo para o entendimento do “sacrifício ritualístico de animais”. Para tanto, foram feitas entrevistas com líderes religiosos das principais religiões de matriz africana, sem, contudo, ser evidenciado o conteúdo valorativo das mesmas.

Na segunda fase foi feita uma análise da legislação infraconstitucional brasileira e de exemplares jurisprudenciais relevantes para o tema estudado: a lei federal nº 9.605 de 1998 que trata dos crimes ambientais, com a finalidade de saber se é típico ou não a prática de sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. Foi estudado também o Código Estadual de Proteção aos animais do Estado do Rio Grande do Sul que, em seu artigo 2º, par. único, exclui os cultos e liturgias das religiões de matriz africana das vedações que a lei traz (lei nº 11.915 de 2003 atualizada pela lei nº 12.131 de 2004). O exemplar normativo estadual foi objeto de uma Representação de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça daquele estado, cuja decisão foi objeto de um Recurso Extraordinário ainda não julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº494601).

Em seguida analisamos o acórdão da Representação de Inconstitucionalidade proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 2005 (nº70010129690) que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei.

Encontramos ainda um Agravo de Instrumento de 2006 da quarta câmara cível daquele tribunal que tinha por objeto uma decisão liminar proferida por um juiz que obrigava o município de Novo Hamburgo e o Estado do Rio Grande do Sul a diagnosticarem todos os possíveis locais em que são realizados rituais e liturgias religiosas de matriz africana em que há o sacrifício de animais. O Agravo foi provido concedendo efeito suspensivo e excluindo o Estado do Rio Grande do Sul, pois é competência municipal exercer o poder de polícia

administrativa nas matérias de interesse local, como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias (nº70013114574).

Em uma pesquisa pelo sitio do Supremo Tribunal Federal, não foram localizados exemplares jurisprudenciais sobre o sacrifício de animais nos cultos de matriz africana, salvo o já mencionado RE494601 que ainda não foi julgado, mas foi localizado o Recurso Extraordinário nº 153.531-0, de 1997, que tinha como escopo obter a condenação do Estado de Santa Catarina a proibir a denominada festa da “farra do boi” e/ou manifestações assemelhadas pelos maus tratos à que são submetidos os animais. Os recorridos alegaram que a festa é uma manifestação cultural com origens em uma festa açoriana que foi trazida para o Brasil por imigrantes daquela região. Neste julgamento, preponderou o principio da livre manifestação cultural.

### **Conclusões**

A primeira fase da pesquisa nos permitiu compreender o sacrifício ritual de animais – que este não ocorre a qualquer momento ou por qualquer motivo. Esta prática tem fundamentos milenares e mágicos e representa um dogma para estas religiões. Quando um sacerdote imola um animal, ele não está matando-o, mas entregando uma oferenda ao sagrado. Hoje em dia, utilizam-se apenas animais domésticos ou domesticados comprados em locais específicos.

Em uma primeira leitura da lei federal nº 9.605, de 1998, poderíamos enquadrar o sacrifício de animais na conduta tipificada no artigo 29 da lei que tipifica a ação de matar animais silvestres, ou em seu artigo 32, que incrimina a prática de ato de abuso, maus tratos, mutila ou mata animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. É curioso que a lei não tenha incluído em seu artigo 37, que trata das causas de exclusão da ilicitude, o sacrifício ritual de animais. Podemos então sustentar que o sacrifício ritual de animais é atípico, pois o sacerdote, quando o pratica, não tem o dolo específico dos tipos penais: submeter os animais a maus tratos ou matá-los. Existe uma sutileza muito importante entre matar e sacrificar um animal. O que a lei visa proteger é a morte cruel do animal, a morte que decorre de práticas levianas; jamais poder-se ia imaginar uma proteção integral a todos os animais, uma vez que diariamente são abatidos milhares de aves, suínos e outros animais para alimentar a população.

Entendemos que o Brasil deveria ter uma legislação específica sobre o sacrifício de animais<sup>1</sup> em rituais de matriz africana, principalmente pelo fato de o Brasil ter esta prática muito presente em seu território. Como o assunto é delicado e envolve, além do aspecto religioso, a preservação da cultura afro-brasileira, não é tolerável que esta prática não tenha regulamentação própria e tenha que se submeter às leis gerais de proteção aos animais.

Cabe então ao Poder Judiciário definir os limites entre a proteção conferida aos animais e a liberdade religiosa com a preservação da cultura afro-brasileira. O Tribunal do Rio Grande do Sul se pronunciou pela preservação da cultura afro-brasileira e da liberdade religiosa. No entanto, esta decisão pode ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal e, de todo modo, ela se limita ao Estado do Rio Grande do Sul, Esta decisão não diz respeito aos crimes previstos na lei federal nº 9.605 de 1998 que ainda precisará ser temperada pelo Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Em Portugal, apesar de não ter quantidade expressiva de adeptos de religiões que necessitam de sacrifício de animais, a “lei da liberdade religiosa” (lei nº16/2001) trata do abate religioso de animais em seu art. 26.